

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2.250/81 (Proc. DRESO 571/572/81)  
INTERESSADO : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º GRAU  
"CASTELINHO" / SOROCABA  
ASSUNTO : Matrícula sem idade legal - Convalidação de  
atos escolares  
RELATOR : Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS  
PARECER CEE Nº 1988 /81 - CEPG - Aprov. em 16 / 12 /81

1. HISTÓRICO:

1.1-O Senhor Diretor da Escola de Educação Infantil e de 1º

Grau "Castelinho"/Sorocaba enviou a este Conselho os documentos escolares de MÁRIO CÉSAR FURTADO DAMASCENO e GIULIANA PITANÇA ALCÂNTARA que cursam a 1ª série do 1º grau neste ano letivo sem a idade legal prevista em Lei.

O que se depreende das peças contidas, nos autos, é que os referidos alunos têm um aproveitamento satisfatório e condições de freqüentar a referida série com bastante sucesso.

Todas as autoridades preopinantes são favoráveis à regularização da vida escolar dos alunos.

APRECIÇÃO:

Trata-se de mais casos de irregularidade de vida escolar de alunos que iniciaram sua vida escolar sem ter a idade prevista em Lei. Mas a opinião favorável de todos os órgãos da SE convence-nos a regularizar a vida escolar dos alunos.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, convalidam-se as matrículas de MÁRIO CÉSAR FURTADO DAMASCENO e GIULIANA PITANÇA ALCÂNTARA na 1ª série do 1º grau da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Castelinho" / Sorocaba, em 1.981.

A SE deverá advertir o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 09 de dezembro de 1.981.

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator